



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0018755-04.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: CAROLINA DA GLORIA LINHARES

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE EXEQUENTE. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o crédito exequendo atinge o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, de modo a permitir o cabimento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.

4. Tema nº 395 do STJ que fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da execução.

5. Execução fiscal distribuída em dezembro de 2016, com crédito no valor de R\$ 503,90, inferior ao valor de alçada apurado para a data da propositura da demanda, correspondente a R\$ 931,02.

6. Recurso de apelação manifestamente inadmissível,

impondo-se o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “É inadmissível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.”

Dispositivo relevante citado: art. 34 da Lei nº 6.830/80 e art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 408 do STF; Tema nº 395 do STJ; Apelação nº 0001093-15.2020.8.19.0059, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 12/05/2025; Apelação nº 0001999-42.1999.8.19.0026, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/05/2026; Apelação nº 0026897-21.2019.8.19.0026, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. em 22/05/2026; e Apelação nº 0003066-64.2012.8.19.0033, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 10/02/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo **Município de Rio das Ostras** contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **CAROLINA DA GLORIA LINHARES**.

Em síntese, busca o ente exequente receber a quantia de R\$ 503,90, referente ao IPTU do exercício de 2014 [ID 03].



Após conclusão, foi determinado o ato citatório e a penhora, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, com fixação de honorários advocatícios em 10% do débito [ID000006].

Expedido mandado de citação via postal em nome da executada, no endereço constante da Estrada Pérgola, em Rio das Ostras [ID000008].

Posteriormente, foi certificado mutirão de montagem e expedição de citação [ID000009] [ID000010], com juntada de AR em 21/09/2021 [ID000011].

Sobreveio decisão suspendendo o processo, na forma do art. 40 da LEF, diante do retorno negativo do AR e da não localização da devedora, com intimação da Fazenda para informar como desejava prosseguir [ID000018], tendo a exequente sido intimada eletronicamente e, depois, tacitamente intimada dessa decisão [ID000020] [ID000021].

Em petição posterior, o Município de Rio das Ostras informa dado complementar relativo ao endereço da executada e requer o prosseguimento do feito com a citação pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, juntando ficha cadastral da executada e demonstrativo atualizado do débito [ID000023] [ID000024] [ID000025].

Em seguida, foi certificado o encaminhamento dos autos para expedição de novo mandado de citação no endereço indicado [ID000026] [ID000027], tendo sido expedido mandado de citação via postal para endereço em Macaé [ID000029].

Na sequência, houve certidões cartorárias informando dificuldade de prosseguimento do feito em razão de falta de colaboradores na serventia [ID000030] [ID000031] [ID000032] [ID000033]. Depois, foi certificado o ajuste do endereço no sistema em virtude da implementação do e-Carta [ID000034] [ID000035], sobrevindo despacho que renovou o ato citatório [ID000037].

Foi então expedida citação da dívida ativa para o endereço da executada em Macaé [ID000039], seguida de certidão de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo portal [ID000040] e de juntada de AR [ID000041].

Posteriormente, foi certificado que, até 03/02/2025, não havia informação de garantia ou pagamento, com remessa dos autos à Fazenda [ID000043] [ID000044].

Em seguida, o Município de Rio das Ostras requer a penhora on-line da executada pelo SISBAJUD, ao fundamento de que a parte executada fora citada e não quitara o débito [ID000048].

Sobreveio sentença de extinção da execução fiscal, nos seguintes termos [ID 54]:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).
(...)

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 01/10/2025.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular”



O Município de Rio das Ostras interpôs apelação, sustentando, em síntese, o erro de procedimento pela supressão de etapa processual obrigatória e a violação ao princípio da não surpresa, uma vez que, ao impedir a demonstração das circunstâncias do caso concreto, o juízo *a quo* aplicou a tese do Tema nº 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada. Requer o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença [ID 67].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID 73].

O Juízo de origem manteve a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, deixando de exercer juízo de retratação e determinando o encaminhamento dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID 76].

É o relatório.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, “*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.

Assim, o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal submete-se a requisito específico de admissibilidade, consistente na observância do valor de alçada.

Em complemento, o §1º do referido dispositivo estabelece que, “*para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição*”.

Registre-se que, no julgamento do Tema nº 408, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

Nesse contexto, após a extinção do indexador ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo nº 395), firmou a seguinte tese:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

No caso em análise, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2016 e que o valor do crédito na data da propositura da demanda era de R\$ 503,90.

Assim, considerando que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2016 é de 2,83613660, de acordo com a “Calculadora do cidadão”¹, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 931,02, que corresponde a valor superior ao montante de R\$ 503,90 executado pela parte apelante. Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2016
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,83613660
Valor percentual correspondente	183,613660 %
Valor corrigido na data final	R\$ 931,02 (REAL)

¹<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Dessa forma, sendo o valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, mostra-se incabível o recurso de apelação, impondo-se o seu não conhecimento, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Em casos análogos, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. ART. 34, LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela parte exequente, contra sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito sob fundamento de que o valor executado é inferior ao mínimo. Todavia, a apelante alega que fora utilizado diploma legal equivocado, pois a ação foi distribuída na vigência de lei anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Admissibilidade ou não da apelação, ante ao valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

4. Constitucionalidade do art. 34, LEF, conforme Tema 408, STF, RG.

5. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.

6. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário inferior ao limite legal, que, em abril de 2020, data da propositura da execução fiscal, correspondia a R\$ 1.044,05. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

7. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de Julgamento: Diante do art. 34, LEF, não cabe a interposição de apelação, por falta de requisito intrínseco de admissibilidade, quando o valor da execução for inferior ao estabelecido de 50 ORTN, nos termos do Tema 395, RR, STJ.

Dispositivos relevantes citados: LEF, arts. 26 e 34; CPC, arts. 496, §3º, III e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 em Repercussão Geral; STJ, Tema 395 em Recurso Repetitivo; TJERJ, 0001010-28.2022.8.19.0059 e 0001009-43.2022.8.19.0059.

(0001093-15.2020.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

“Execução fiscal de crédito tributário. Cobrança de Taxa de localização do ano de 1995. Extinção da execução fiscal na forma do artigo 845, VI do CPC. O artigo 34 da LEF estabelece que não cabe a interposição de apelação cível nas demandas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, admitindo apenas a interposição dos embargos de declaração e dos embargos infringentes perante o próprio juízo de primeiro grau. Entendimento fixado no REsp. nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73, que fixou o valor equivalente a 50 (cinquenta) ORTN e a forma de atualização. Valor da causa inferior ao valor de alçada definido na LEF. Não conhecimento da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade específico.

(0001999-42.1999.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 26/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))”

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal relativa a débito tributário (taxa de licença funcionamento - exercício de 2014). Sentença de improcedência, em razão da ocorrência de prescrição. Insurgência da edilidade exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do tema n.º 395, do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Não se conhece da apelação, por inadequação da via eleita, quando, ao tempo da propositura da execução fiscal, o crédito for inferior ao patamar de 50 ORTN".

Dispositivos relevantes: LEF, art. 34.

Jurisprudência relevante: STJ, tema n.º 395.

(0026897-21.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 22/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. AJUIZAMENTO AOS 21/11/2012. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO ABANDONO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO.

1. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA HIPÓTESE DE EXECUÇÕES INFERIORES A 50 ORTNs, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 34, §1º, DA LEI Nº 6.830/80, CASOS EM QUE SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS IMPUGNAÇÕES MEDIANTE EMBARGOS INFRIGENTES E DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM.

2. COM A SUPRESSÃO DO REFERIDO INDEXADOR, O C. STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC/1973, FIRMOU ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DA ADOÇÃO COMO VALOR DE ALÇADA DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

3. CASO SUB EXAMINE QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DE QUANTITATIVO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



4. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO AFASTADO, DO MESMO MODO, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, POIS, RESTRITO A MONTANTE SUPERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15.

(0003066-64.2012.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 10/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

